

ESTADO DE SÃO PAULO

Ç

Fls. N.°

#### LIVRO DE LEIS

LEI Nº 2.824, DE 08 DE AGOSTO DE 2003.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRAS PARA O EXERCÍCIO DE

2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ALOISIO VIEIRA,** Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

e eu promulgo a seguinte Lei, SABER, que a Câmara Municipal aprovou

## <u>CAPÍTULO I.</u> <u>Das Disposições Preliminares.</u>

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 135 da Lei Orgânica do Município de Lorena, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2004, compreendendo:

I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
 II – a estrutura e organização dos orçamentos;

 III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII – as disposições finais. (Equilíbrio entre receitas e despesas – abrange todo o texto da LDO – LRF, inciso I, do art. 4°).

# <u>CAPÍTULO II.</u> <u>Das Prioridades e Metas da Administração Pública.</u>





ESTADO DE SÃO PAULO

¥

Fls. N.º

#### LIVRO DE LEIS

#### (CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.824/03).

- Artigo 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2004, especificadas de acordo com os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual de 2002-2005, encontram-se detalhadas em anexo à presente Lei. (Fixar metas e prioridades para a Administração CF, § 2º do art. 65).
  - § 1º Na proposta orçamentária anual para o exercício de 2004, o Executivo assegurará recursos específicos para a implantação de Sistema Informativo (on line), inclusive por Internet, que coloque à disposição dos cidadãos e dos representantes do povo na Câmara o Orçamento A nual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, a Execução Orçamentária e outros previstos no artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
  - § 2º Caberá ao Município repassar para o Fundo Municipal de Saúde recursos financeiros à sua manutenção, que deverão corresponder a no mínimo 14% (quatorze por cento) das receitas oriundas de impostos do Município.
  - § 3º No orçamento para o exercício de 2004, a Administração Municipal aplicará 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas na erradicação do analfabetismo.

# <u>CAPÍTULO III.</u> <u>Da Estrutura e Organização dos Orçamentos.</u>

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores e stabelecidos no Plano Plurianual;
- II Atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da ação do governo;





ESTADO DE SÃO PAULO

ai (

Fls. N.°

#### LIVRO DE LEIS

#### (CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.824/03).

- III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- § 1° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
- § 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos.
- **Artigo 4º -** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos órgãos do Município.
- Artigo 5° O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 136, da Lei Orgânica do Município e art. 22, seus incisos e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – texto de lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

 III – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

#### LIVRO DE LEIS

## (CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.824/03).

- § 1º Integrarão a consolidação dos quadros o rçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos II, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:
  - I do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
  - II do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
  - III da fixação da despesa do município por função e segundo a origem dos recursos;
  - IV da fixação da despesa do município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
  - V da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
  - VI da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
  - VII da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
  - VIII da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
  - IX da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
  - X da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
  - XI da estimativa da receita dos orçamentos fiscal por categoria econômica e origem dos recursos;
  - XII do resumo geral da despesa do orçamento fiscal por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
  - XIII das despesas e receitas do orçamento fiscal, de formas agregadas e sintéticas, evidenciando o déficit ou superávit corrente;
  - XIV da distribuição da receita e da despesa por função de governo do orçamento fiscal;





ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.

#### LIVRO DE LEIS

#### (CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.824/03).

XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71, da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI – de aplicação dos recursos referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII – do quadro geral da receita do orçamento fiscal por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIX – da receita corrente líquida com base no art. 1°, § 1°, inciso IV, da Lei Complementar n° 101/2000;

XX – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Artigo 6° - Na lei orçamentária anual, que apresentará a programação do orçamento fiscal, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

#### a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoa e Encargos Sociais; Juros e Encargos da Dívida; Outras Despesas Correntes;





ESTADO DE SÃO PAULO

ř

Fls. N.º

#### LIVRO DE LEIS

## (CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.824/03).

#### b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos; Inversões Financeiras; Amortização e Refinanciamento da Dívida; Outras Despesas de Capital. (**Atende ao disposto na Portaria nº 42/99**).

#### CAPÍTULO IV.

## Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município.

- Artigo 7º O projeto de lei orçamentária do Município de Lorena relativo ao exercício de 2004, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:
  - ${f I}$  o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
  - II o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- **Artigo 8º** Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através de definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.
- **Artigo 9 º -** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.





ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

#### LIVRO DE LEIS

## (CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.824/03).

- **Artigo 10** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.
- Artigo 11 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no "caput" do artigo 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos e atividades.
  - § 1º Excluem do "caput" deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
  - § 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o "caput" deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
    - I com pessoal e encargos patronais;
       II com conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.
  - § 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- Artigo 12 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir com maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

J.



ESTADO DE SÃO PAULO

ř

Fls. N.º

#### LIVRO DE LEIS

#### (CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.824/03).

- **Artigo 13** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.
- Artigo 14 Na programação as despesas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos. (Incentivo à participação popular durante o processo de elaboração e discussão da LDO LRF, art. 48).
- Artigo 15 Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuadas, a cargo da Administração direta se:
  - I houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
  - II estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
  - III estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
  - IV os recursos alocados destinarem-se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.
- Artigo 16 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.





ESTADO DE SÃO PAULO

ğ.

Fls. N.°

#### LIVRO DE LEIS

## (CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.824/03).

- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no "caput", a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2002 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:
  - I publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
  - II identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
- § 4° A concessão do benefício de que trata o "caput" deste artigo deverá estar definida em lei específica. (Inclusão de novos projetos e conservação do patrimônio público LRF, art. 45).
- Artigo 17 A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Autorização para custeio de despesas de competência da União e do Estado LRF, art. 62).

of.



ESTADO DE SÃO PAULO

Ŷ.

Fls. N.°

#### LIVRO DE LEIS

#### (CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.824/03).

- Artigo 18 A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
- Artigo 19 A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2004, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. (Destinação de reserva de contingência, LRF, inciso III, do art. 5°).

# <u>CAPÍTULO V.</u> <u>Das Disposições relativas à Dívida Pública Municipal.</u>

- Artigo 20 A lei orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.
- Artigo 21 O projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.
- Parágrafo Único A lei orçamentária deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.
- Artigo 22 A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/00.





## MUNICIPAL DE

DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

#### LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.824/03).

# <u>CAPÍTULO VI.</u> <u>Das Disposições relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos.</u>

- Artigo 23 No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00. (Dispor sobre a política de pessoal. Entrega de recursos financeiros por poder e órgão).
- Artigo 24 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção de medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º, do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas da saúde, educação e assistência social.
- Artigo 25 Se a despesa total atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas da saúde e de saneamento. (LRF, § 5º do art. 20 Contratação de hora extra LRF, inciso V do art. 22).

# <u>CAPÍTULO VII.</u> <u>Das Disposições sobre a Receita e alterações na Legislação Tributária.</u>

Artigo 26 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias. (Dispor sobre alterações da legislação tributária CF, § 2º, do art. 165 e LRF, art. 14).

Of.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

#### LIVRO DE LEIS

#### (CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.824/03).

Artigo 27 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da Planta Genérica de Valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma, cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

 III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

 IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados.





MUNICIPAL DE

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

LORENA

#### LIVRO DE LEIS

#### (CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.824/03).

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no "caput" deste artigo que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei orçamentária anual a Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cujas execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas. (Renúncia de receita – LRF, inciso V do § 2º, do art. 4º).

#### CAPÍTULO VIII.

- Artigo 28 É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- **Artigo 29** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.
- Parágrafo Único A locação de recursos na lei orçamentária anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.(Normas de controle de custos e avaliação de resultados LRF, art. 4°, inciso I).
- Artigo 30 Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, entendese como despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993. (Definição de valor para despesas irrelevantes LRF, § 3°, do art. 16).





ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

#### LIVRO DE LEIS

#### (CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.824/03).

- Artigo 31 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8°, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Artigo 32 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativo ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Artigo 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 08 de agosto de 2003.

ALOISIO VIEIRA Prefeito Municipal

MARIA ANTONIA PEREIRA Secretário Adjunto de Legislação